



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.886 - MG (2014/0140972-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : TONY EDUARDO ARAÚJO**  
**ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)**  
**NUBIS DIVINO BARBOSA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. PRAZO. AGRADO REGIMENTAL. FAC-SÍMILE. RESOLUÇÃO/STJ N. 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

1. Nos termos da Resolução/STJ nº 14/2013, que regulamentou o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ultrapassado o prazo para a adaptação dos usuários, conforme cronograma previsto na Resolução, as petições nesta Corte devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico. A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições está autorizada a recusar os documentos apresentados na forma física.

2. Hipótese em que a petição eletrônica foi apresentada fora do prazo legal.

3. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

**MINISTRA MARGA TESSLER**  
**(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.886 - MG (2014/0140972-4)**

### RELATÓRIO

**EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):**

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

*Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por Tony Eduardo Araújo, porque interposto prematuramente à publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração.*

*O agravante sustenta que era representado nos autos pela AMT - Associação dos Militares do Triângulo. No entanto, os embargos declaratórios foram opostos pela referida associação, quando já cessada a habilitação do advogado para representá-lo, tendo em vista o substabelecimento sem reservas ao advogado subscritor do recurso especial (fl. 605/607).*

*O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fl. 646/650).*

*É o relatório. Decido.*

*Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto antes da publicação dos embargos de declaração é intempestivo, devendo ser reiterado ou ratificado no prazo recursal (STJ, Súmula nº 418), independentemente de quem tenha oposto os embargos de declaração e dos respectivos efeitos.*

*Na espécie, o recurso especial foi protocolizado em 11 de outubro de 2013 (fl. 526), antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, ocorrida em 19 de novembro de 2013 (fl. 524) - e deixou de ser ratificado.*

*Nego, por isso, provimento ao agravo (fl. 652).*

A teor das razões:

*(...) como facilmente se verifica, o recorrente, outrora, era representado nos autos pela "AMT - ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DO TRIÂNGULO", sendo esta instituição por sua equipe de profissionais, quem patrocinou a causa, defendendo os interesses processuais do recorrente apenas em primeiro grau de jurisdição. Com a prolação da sentença monocrática que lhe foi desfavorável, o recorrente constituiu outro advogado para o patrocínio da causa, tendo havido o necessário SUSTABELECIMENTO DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PODERES SEM RESERVAS, sendo, inclusive, este, quem manejou e subscreveu o recurso de apelação inexitoso nesse tribunal.*

*Foi, também, este advogado, quem aforou o recurso especial e apresentou as respectivas razões dentro do prazo legal, considerando-se a data de publicação do acórdão proferido e não manejou, nem subscreveu os embargos declaratórios. Estes foram interpostos por integrantes da "AMT", quando já havido o SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS, quando, por isso, já cessada a habilitação do advogado, poderíamos assim chamar, intruso, para a prática de todo e qualquer ato no processo.*

*Diante desse quadro jurídico e da situação processual criada, deve ser considerado o rec. especial, como próprio e tempestivo, determinando a sua subida à Terceira Instância (fl. 666).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.886 - MG (2014/0140972-4)**

### VOTO

**EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):**

O agravo regimental não pode ser conhecido porque intempestivo.

Na espécie, a publicação da decisão agravada ocorreu em 05 de dezembro de 2014, sexta-feira (fl. 653). O prazo para interposição do agravo regimental começou a contar em 08 de dezembro de 2014 (segunda-feira), expirando em 12 de dezembro de 2014 (sexta-feira).

A petição via fax do presente agravo regimental foi protocolada nesta data (fl. 658). Porém, o original do recurso, apresentado de forma física em 18 de dezembro de 2014 foi recusado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, conforme art. 23 da Resolução/STJ n. 14/2013: *"A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados de forma física"*.

A referida Resolução estabeleceu um cronograma específico para a adaptação dos usuários, sendo que para a classe processual "Agravo em Recurso Especial (AREsp)" e incidentes, o prazo era de 280 dias depois de publicada a Resolução.

Ultrapassado o aludido prazo, caberia ao agravante apresentar a petição de agravo regimental exclusivamente em meio eletrônico. Contudo, a petição eletrônica foi apresentada somente em 19 de dezembro de 2014 (fl. 664), após decorrido o prazo legal.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 14/2013 DO STJ. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.*

*1. Nos termos do art. 2º, caput, da Lei n. 9.800, de 1999, o texto original do recurso interposto via fax deve ser protocolado no Tribunal, necessariamente, até cinco dias após o término do respectivo prazo.*

*2. O STJ regulamentou o processo judicial eletrônico pela Resolução 14, de 28/06/2013, que estabeleceu um cronograma para a adaptação dos usuários, especialmente as partes, advogados e membros do Ministério Público, com a estipulação de prazos de 90 (noventa) e 280 (duzentos e oitenta) dias, contados da sua publicação, após os quais as petições, nesta Corte, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico (arts. 21 e 22). Findos tais prazos, a unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições ficou autorizada a recusar os documentos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apresentados na forma física (art. 23).*

*Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp nº 540.346/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 23/09/2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE FAC-SIMILE. ART. 2º DA LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL, NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO, APÓS OS PRAZOS DOS ARTS. 21 E 22 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. POSSIBILIDADE. RECUSA DE RECURSO APRESENTADO EM FORMA FÍSICA, PELA SECRETARIA DESTE TRIBUNAL, APÓS OS PRAZOS DOS ARTS. 21 E 22 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*I. O art. 2º da Lei 9.800/99 permite, às partes, a interposição de recurso por meio de fac-simile, desde que a petição original seja entregue no prazo de cinco dias, após o término do prazo recursal.*

*II. A Lei 11.419/2006 dispôs sobre a informatização do processo judicial, estabelecendo, em seu art. 11, que "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais", e autorizou, ainda, os Órgãos do Poder Judiciário a regulamentar o diploma legal, no âmbito de suas respectivas competências (art. 18).*

*III. O STJ regulamentou o processo judicial eletrônico pela Resolução 14, de 28/06/2013, que estabeleceu um cronograma para a adaptação dos usuários, especialmente as partes, advogados e membros do Ministério Público, com a estipulação de prazos de 90 (noventa) e 280 (duzentos e oitenta) dias, contados da sua publicação, após os quais as petições, nesta Corte, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico (arts. 21 e 22). Findos tais prazos, a unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições ficou autorizada a recusar os documentos apresentados na forma física (art. 23).*

*IV. Hipótese em que, interposto o Agravo Regimental via fac-simile, o original, apresentado em forma física, após o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias da publicação da Resolução STJ 14/2013, foi recusado, pela Coordenadoria de Petições e Informações Processuais, com suporte no art. 23 da aludida Resolução STJ 14/2013.*

*V. No caso, já ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da aludida Resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição original do Agravo Regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que, não atendida, acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 460.976/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2014; STJ, AgRg no AREsp 495.936/AP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 06/06/2014.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*VI. Agravo Regimental não conhecido* (AgRg no AREsp nº 293.374/MG, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22/08/2014).

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0140972-4

AgRg no  
AREsp 528.886 / MG

Números Origem: 03746291420108130702 10702100374629002 10702100374629003 10702100374629004  
10702100374629005 10702100374629006 374629142010 702100374629

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TONY EDUARDO ARAÚJO

ADVOGADOS : NUBIS DIVINO BARBOSA

LETÍCIA DE ALMEIDA MAESTRI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TONY EDUARDO ARAÚJO

ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)

NUBIS DIVINO BARBOSA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.